



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.318 - MT
(2011/0292402-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
**AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**
**ADVOGADO : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES E
OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS APONTADOS POR VIOLADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MERA TRANSCRIÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL MAL FUNDAMENTADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. As razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar as conclusões firmadas no acórdão recorrido. A recorrente desenvolve tese genérica de violação dos arts. 33, §§ 4º e 6º, e 47, § 1º, da Lei n. 8.212/91, o que demonstra a deficiência do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Não basta a mera transcrição do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*, cabendo o desenvolvimento de tese a respeito do tema.

2. Outrossim, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os indigitados artigos tidos por violados, configurando ausência de prequestionamento, de modo a incidir a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora a Fazenda Pública infirme o fundamento de que não há suporte legal para o ato infralegal atacado (Instrução Normativa n. 69/2002), a dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido, referente à inexistência de débito constituído apto a inviabilizar a expedição de CND, não foi objeto de impugnação, o que, por si só, atrairia a incidência da Súmula 283 do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.318 - MT
(2011/0292402-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
**AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**
**ADVOGADO : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 339/343):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS APONTADOS POR VIOLADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MERA TRANSCRIÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL MAL FUNDAMENTADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 260/265):

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DE DISO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. DIREITO À OBTENÇÃO.

1. Impossibilidade de recusa na expedição de CND, ante a mera alegação de existência de irregularidades no preenchimento de Declaração e Informação sobre Obra – DISO, vez que não restou demonstrada a existência de débito constituído.

2. Precedentes do STJ: (REsp 831.975/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008 e REsp 944.744/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 07/08/2008) e deste Tribunal: (AMS 2001.38.00.006163-3/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ p.65 de 13/07/2007; AMS 200238030011149, Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 – Sétima Turma, 30/04/2009 e AG 200201000133242, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 – Quarta Turma, 11/09/2002).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas."

Nas razões do regimental, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, uma vez que desenvolvidas adequadamente as razões do apelo nobre de modo a compreender a controvérsia.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.318 - MT
(2011/0292402-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS APONTADOS POR VIOLADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MERA TRANSCRIÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL MAL FUNDAMENTADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. As razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar as conclusões firmadas no acórdão recorrido. A recorrente desenvolve tese genérica de violação dos arts. 33, §§ 4º e 6º, e 47, § 1º, da Lei n. 8.212/91, o que demonstra a deficiência do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Não basta a mera transcrição do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*, cabendo o desenvolvimento de tese a respeito do tema.

2. Outrossim, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os indigitados artigos tidos por violados, configurando ausência de prequestionamento, de modo a incidir a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora a Fazenda Pública infirme o fundamento de que não há suporte legal para o ato infralegal atacado (Instrução Normativa n. 69/2002), a dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido, referente à inexistência de débito constituído apto a inviabilizar a expedição de CND, não foi objeto de impugnação, o que, por si só, atrairia a incidência da Súmula 283 do STF.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ficou assim assentada:

"De início, não prospera a preliminar de violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido mal fundamentado ou omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão impugnado que guarda observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais e analisa suficientemente a controvérsia dos autos de forma fundamentada, apenas com interpretação desfavorável dos dispositivos legais, não afronta o disposto nos artigos 458 e 535 do CPC.

2. Incide o teor da Súmula n. 284/STF quando da alegada afronta aos artigos 458 e 535 do CPC não se extrai a tese recursal.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1389180/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011.)

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isto porque impõe-se o não conhecimento do recurso especial no que se refere à alegada violação dos arts. 33, §§ 4º e 6º, e 47, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

Com efeito, não basta a mera transcrição do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisor, cabendo o desenvolvimento de tese a respeito do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido: 'E, como é cediço, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso' (REsp 160226/RN, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 31.3.1998, DJ 11.5.1998, p. 37).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice novamente no verbete n. 284 Súmula do STF.

A propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO NÃO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a agravante não efetuou o depósito do valor da dívida principal no prazo previsto em lei (art. 475-J do CPC), razão pela qual deve incidir a multa do referido dispositivo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ 3. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.228.495/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 1º.4.2011.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PAGAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: 'É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

2. Conforme o entendimento do STJ, não é cabível a fixação de novos honorários quando o devedor cumpre a condenação fixada no título executivo judicial no prazo do artigo 475-J do CPC (15 dias), antes da prática de atos de natureza executiva. Precedentes: AgRg no REsp 1.153.180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11.11.2010; REsp 1.130.893/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009; REsp 1.084.484/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.8.2009; REsp 1.054.561/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12.3.2009.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.'

(REsp 1.225.302/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO EMITIDA POR ÓRGÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. O recorrente requereu a majoração da verba honorária sem, no entanto, indicar violação a dispositivo legal, tampouco desenvolver tese a respeito. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.'

(REsp 1.231.385/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, reitera-se que as razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar as conclusões firmadas no acórdão recorrido.

Conforme consignado, a recorrente desenvolve tese genérica de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 33, §§ 4º e 6º, e 47, § 1º, da Lei n. 8.212/91, a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Para que não parem dúvidas, transcrevo as alegações desenvolvidas pelo recorrente (e-STJ fls. 288/289):

"Transcrevo, em seguida, o texto dos artigos da Lei 8.212/91 que foram violados, começando pelos texto revogado do art. 33 (vigente ao tempo da edição dos atos infralegais) e, depois, transcrevendo as redações atuais:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (texto revogado)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Redação atual)

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; 19

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

A combinação dos artigos impõe o seguinte raciocínio:

1. O art. 47, impõe ao construtor a obtenção de Certidão Negativa de Débito, em seu inciso II.

2. O art. 33, § 4º, impõe ao construtor o ônus da prova em contrário quando rejeitada a sua Declaração – ou seja, não cabe ao fisco promover auto de infração, mas ao construtor comprovar que suas declarações são verdadeiras.

Assim, cai por terra o argumento da decisão de segundo grau, segundo o qual o ato infralegal não encontra apoio na lei.

Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida"

Ainda que afastado o referido óbice sumular, o recurso especial não ensejaria conhecimento, pois, conforme se infere da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 33, §§ 4º e 6º, e 47, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Por fim, cumpre esclarecer que o reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie, tendo em vista a deficiência na fundamentação apontada na decisão agravada e que atraiu a incidência da Súmula 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, alguns julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento no que tange à suposta contrariedade aos arts. 649, IV, do Código de Processo Civil; 184 do Código Tributário Nacional; 10 e 11, § 1º, da Lei 6.830/80; 3º, 4º, 7º, VII, 21, IV, 44, II e 89, da Lei 5.764/71 impõe a incidência da Súmula 211/STJ.

3. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.172.685/SP, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 2.3.2011.)

Por fim, em arremate, embora a Fazenda Pública infirme o fundamento de que não há suporte legal para o ato infralegal atacado (Instrução Normativa n. 69/2002), a dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido, referente à inexistência de débito constituído apto a inviabilizar a expedição de CND, não foi objeto de impugnação, o que, por si só, atrairia a incidência da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONVÊNIO ENTRE CONCESSIONÁRIA E O MUNICÍPIO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES NS. 5 E 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO N. 283/STF.

- É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato e a exegese de cláusulas contratuais. Nesse sentido, os verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Inadmissível o recurso especial que não ataca fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia o enunciado n. 283 da Súmula do STF.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1345966/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 16/03/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292402-8

AgRg no
AREsp 96.318 / MT

Números Origem: 156992820034013600 200336000156680

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.